



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº2010626-65.2014.815.0000

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Agravante :Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.
Advogado :Luiz Eduardo Fidalgo.
Agravados :Josefa Barbosa de Sousa/outros.
Advogados :Hilton Souto Maior Neto/outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INOVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633/2013 NA LEI Nº 13.000/2014, QUE ALTEROU A LEI Nº 12.409/2011, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO FRENTE ÀS AÇÕES DE SEGURO HABITACIONAL GARANTIDOS PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF E POSSIBILIDADE DE INGRESSO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA (ABSOLUTA) DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A MATÉRIA. NORMA COGENTE E IMPERATIVA. NULIDADE DO *DECISUM* DE 1º GRAU. EXEGESE DO ART. 113, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL.

- De acordo com a Lei 13.000/2014, “*competete à Caixa Econômica Federal – CEF -, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.*”

- “*COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS.*”

(Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608)

- “*(...) A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência imediata a remessa dos autos àquele competente para a*

apreciação do feito, nos termo do art. 113, § 2º, do Estatuto Processual Civil. É assim porque o legislador, sopesando os interesses em questão, reconheceu a prevalência dos princípios da celeridade e da economia processual, reputando descabido o ajuizamento de uma nova ação, com custas e despesas processuais a serem novamente guarnecidas pela parte demandante, o que, em última análise, obstaculiza o acesso ao Poder Judiciário.

3. É de se considerar, ainda, os reflexos de direito material gerados pela remessa dos autos ao juízo competente, por ocasião do reconhecimento da incompetência absoluta, pois, nos termos do art.219, caput, § 1ª, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroagirá a data da propositura da ação, quando a citação ocorrer de forma válida, ainda que determinada por juízo absolutamente incompetente.”

(REsp 1091287/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/11/2013)

VISTOS.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto em face da decisão interlocutória de fls. 504 que, em cumprimento de sentença, nos autos da Ação Ordinária de Indenização Securitária, movida por mutuários em face da Federal de Seguros S/A, determinou o bloqueio de valores em conta bancária da ora recorrente.

Inconformada, a agravante sustenta, em preliminar, incompetência absoluta da justiça estadual e nulidade do decisório. No mérito, argumenta a impossibilidade de penhora de valores de parte estranha à lide, sem o devido processo legal.

É o relatório.

DECIDO.

De início, consigno a possibilidade excepcional do provimento monocrático do presente instrumento sem a oitiva da parte contrária, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, razão pela qual é prescindível a audiência dos agravados.

Pois bem.

Merece acolhida a preliminar de incompetência do juízo suscitada no agravo.

Em 18 de junho de 2014, foi convertida na Lei 13.000/2014 a Medida Provisória nº 633/2013, que, dentre outras modificações, acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 12.409/2011 - que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH. Veja-se a inserção em especial e outros artigos importantes:

“Art. 3o A Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2o Para fins do disposto no § 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9o (VETADO).

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo."

Art. 4o A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5o Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS."

Após minucioso exame da inovação legislativa supracitada, entendo haver ocorrido alteração no enquadramento jurídico da CEF (Caixa Econômica Federal) frente às ações

que envolve seguro habitacional, que passou a ser considerada verdadeira parte em tais lides, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal.

Com efeito, independente da apólice ser pública ou privada¹, estando garantida pelo FCVS, a nova ordem normativa consagra a intervenção (obrigatoriedade/vinculação) da Empresa Pública Federal (§1-A do art. 1-A, e art. 5º), autoriza o ingresso da União (art. 4º), através da Advocacia-Geral da União, nos feitos, bem como determina o deslocamento da competência em tal hipótese para a Justiça Federal (art. 8º), inclusive dos processos em andamento (art. 5º), oportunidade na qual assevera que todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei (§4º do art. 1-A).

Portanto, verificado tratar-se de processos de seguro habitacional garantidos pelo FCVS, a norma é imperativa em afirmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide.

Pontual decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul esclarece que estão vinculadas ao FCVS todas as apólices do SH/SFH referentes aos vícios construtivos firmados até o advento da Lei nº 11.977/09, havendo interesse da Caixa Econômica Federal na condição de administradora do referido fundo, nos termos da MP 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011. Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE NO PRESENTE LITÍGIO. MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Denota-se que estão vinculadas ao FCVS todas as apólices do sh/SFH referentes aos vícios construtivos firmados até o advento da Lei nº 11.977/09, havendo interesse da Caixa Econômica Federal na condição de administradora do referido fundo, nos termos da MP 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011. 2. Ademais, cumpre destacar que a questão sobre a competência para análise e julgamento do presente feito está definitivamente superada, independentemente da legislação infraconstitucional aplicável à matéria, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de que possui interesse jurídico no presente feito. 3. Ressalte-se que houve o encaminhamento do ofício n. 141/2013 da secretaria do tesouro nacional noticiando que todos os direitos e obrigações oriundos das apólices do sh/SFH estão vinculados ao FCVS. 4. Igualmente, no parecer pgfn/CAF n. 1328/2013 a procuradoria-geral da Fazenda Nacional concluiu pela natureza de fundo público do FCVS, o que atrai a competência da união. 5. No mesmo sentido é o parecer nº 675/2013 da secretaria do tesouro nacional, o qual é expresso ao concluir que a condenação judicial impactará diretamente o FCVS administrado pelo CEF e garantido pela união, de onde se afirma o legítimo interesse de ingresso nas lides do seguro habitacional. 4. Note-se que no julgamento do EDCL nos EDCL no RESP. Nº 1.091.363/SC não restou definida a competência exclusiva

¹ Com garantia do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), que desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, asseguram o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos - diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998. (EDcl no REsp 1091393SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

da Justiça Estadual para a análise e julgamento de todas as demandas envolvendo a responsabilidade securitária por vícios construtivos. 5. Na decisão precitada o STJ definiu que nas apólices firmadas entre 02/12/1988 e 28/12/2009 há potencial interesse da CEF de integrar a lide. 6. Manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de que possui interesse jurídico no presente feito, postulando sua inclusão como litisconsórcio passivo necessário, bem como ressaltando a competência estabelecida no art. 109, inciso I, da CF, com o encaminhamento dos autos à justiça federal. 7. Assim, como a instituição supracitada manifestou interesse no presente feito por se tratar de apólice pública vinculada ao ramo "66", a competência para a apreciação da matéria caberá a justiça federal, competência esta absoluta em razão da pessoa, definida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a competência da jurisdição federal inclusive nos casos em que a união ou a empresa pública atuarem como assistentes, passível de ser analisada de ofício pelo julgador, bem como a qualquer tempo e grau de jurisdição. 8. Ainda, cumpre destacar que a uniformização de jurisprudência do STJ, EDCL no RESP 1091363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, segunda seção, julgado em 09/11/2011, dje 28/11/2011 reconheceu a competência da justiça federal para análise e julgamento dos processos envolvendo a apólice 66. 9. **Desse modo, merece ser reconhecida a nulidade absoluta das decisões proferidas pela Justiça Estadual, tendo em vista que às apólices objeto do presente litígio estão vinculadas ao ramo n. 66 do sistema financeiro da habitação, o qual é garantido pelo FCVS, sendo que se trata de competência quanto à pessoa interveniente, a qual é afeta a jurisdição diversa, no caso justiça federal comum.** 10. Ademais, cabe algumas ponderações acerca de auditoria realizada pelo tribunal de conta da união nos contrato do SFH, que gerou o acórdão 1924/2004, documento em que são apontadas diversas irregularidades, bem como são propostas inúmeras medidas a serem adotadas, o que inclui a participação da Caixa Econômica Federal em todos os processos desta natureza, independentemente da data em que ocorreu a contratação. 11. Ressalte-se que no caso dos autos há decisão do tribunal de contas da união determinando expressamente que a Caixa Econômica Federal passe a atuar neste tipo de demanda, tendo em vista que as diversas irregularidades constatadas em auditoria feita neste tipo de seguro, cuja administração do fundo de reserva público, que suporta as indenizações a serem satisfeitas, coube a referida autarquia. (...) Em segundo lugar, porque a empresa pública precitada, na condição de gestora do fundo de compensações, está obrigada a ressarcir eventuais indenizações satisfeitas em função de vícios construtivos, decorrendo daí o interesse jurídico no resultado da causa, o que autoriza a sua participação, ainda que na condição de assistente simples. 17. Assim, verifica-se no caso em exame a possibilidade de ser admitida a assistência simples, modo de intervenção de terceiros que pode ser formulado em qualquer momento processual, sendo que nesta hipótese é caso de intervenção assistencial da Caixa Econômica Federal, a qual deve ser incluída no pólo passivo da presente demanda. Com isso sujeitando-se aquela aos efeitos da sentença a ser prolatada no feito, ante a existência de interesse jurídico na solução do litígio, como se pode observar da própria manifestação desta no presente feito. Precedentes do STJ. 18. Destarte, há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, na qualidade de assistente simples, pois cabia aquela a obrigação de fiscalizar a obra e garantir que esta

estava isenta de vícios, a fim de que o contrato de seguro fosse avençado, pois este tipo de pacto pressupõe que o risco é incerto, cuja certeza de ocorrer o evento danoso retira a aleatoriedade e atenta contra a natureza jurídica da avença em questão.”

(TJRS; AI 209187-53.2014.8.21.7000; Pelotas; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 24/06/2014; DJERS 11/07/2014)

Destaque-se que, quando da análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC, não se encontrava em vigor a *novel* legislação.

Assim, por se trata de incompetência absoluta (conhecível, inclusive, de ofício), nos termos da Súmula 150 do STJ e decisões da mesma Corte de Justiça, entendo ser devida a remessa do processo para a Justiça Federal, *in verbis*:

“COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.”

(Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608)

“(…) A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência imediata a remessa dos autos àquele competente para a apreciação do feito, nos termos do art. 113, § 2º, do Estatuto Processual Civil. É assim porque o legislador, sopesando os interesses em questão, reconheceu a prevalência dos princípios da celeridade e da economia processual, reputando descabido o ajuizamento de uma nova ação, com custas e despesas processuais a serem novamente garantidas pela parte demandante, o que, em última análise, obstaculiza o acesso ao Poder Judiciário.

3. É de se considerar, ainda, os reflexos de direito material gerados pela remessa dos autos ao juízo competente, por ocasião do reconhecimento da incompetência absoluta, pois, nos termos do art.219, caput, § 1º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroagirá a data da propositura da ação, quando a citação ocorrer de forma válida, ainda que determinada por juízo absolutamente incompetente.”

(REsp 1091287/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/11/2013)

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO HABITACIONAL NO SFH COMPETÊNCIA FEDERAL PARA JULGAR APÓLICES PÚBLICAS DO RAMO 66 A Lei nº 12409/2011 autorizou o FCVS a responder diretamente pelas apólices do SH/SFH Resolução 297/11 do CCFCVS determina que o FCVS efetivamente assumira a responsabilidade e que a CEF integre todas as ações envolvendo apólices públicas, pois há afetação de seu patrimônio no caso de condenação Inexistência de violação ao ato jurídico perfeito, eis que o contrato anterior à MP 478/09 permanece válido em todos os seus termos, apenas agora assegurado pela CEF diretamente Interesse desta em compor a lide Competência da Justiça Federal Recurso não provido.

(TJSP; AI 2079408-21.2014.8.26.0000; Ac. 7685527; Araçatuba; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Carlos Ferreira alves; Julg. 10/07/2014; DJESP 15/07/2014)

Precedente esclarecedor do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, na íntegra:

APTES/APDOS : RISOLEIDA GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS APDO/APTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA DECISÃO MONOCRÁTICA *Cuida-se de apelações cíveis, por meio das quais pretendem, Risleida Pereira Gomes de Oliveira e outros, ver reformada a r. sentença de fl. 503/512 que, em sede de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, julgou procedente o pedido autoral, para condenar a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, a pagar aos autores os valores consignados nos orçamentos individuais encartados na perícia, totalizando a importância de R\$ 65.341,13 (sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e hum reais e treze centavos), a ser devidamente atualizada pelos índices oficiais de correção monetária a partir da data de elaboração dos orçamentos, ou seja, a partir de 022/08/2011 (data de entrega do laudo), acrescida da multa convencional de 2% (dois por cento), a ser computada a partir do sexagésimo dia após a data do recebimento dos avisos de sinistro, bem assim de juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou a ré também ao ressarcimento da remuneração do assistente técnico contratado pelos autores (70% - setenta por cento - dos honorários percebidos pelo perito do Juízo), ao pagamento das custas processuais remanescentes e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º, do CPC. Os autores/apelantes alegam que, apesar da parcial procedência, a sentença deve ser reformada para majorar o percentual deferido a título de honorários advocatícios, bem como o valor a ser ressarcido ao perito assistente, aduzindo que este último concorreu com as mesmas despesas afetas ao perito do juízo, tais como combustível, alimentação, material de escritório, taxas de registro e despesas com pesquisas de valores de referência que auxiliaram a produção do laudo pericial. Pleiteia para o auxiliar, o mesmo valor deferido ao perito do juízo e o percentual de 20% na forma do § 3º do art. 20 do CPC a título de honorários advocatícios. Contrarrazões pela ré às fls. 596/602, combatendo pontualmente as razões recursais dos autores. Às fls. 606/654 encontra-se recurso de apelação interposto pela ré, impugnando os fundamentos da sentença, aduzindo em preliminares: 1) Que vários apelados não possuem legitimidade para pleitear o seguro do Sistema Financeiro da Habitação, porque o contrato de tais mutuários foram pactuados perante a COHAB/ES; 2) Incompetência absoluta da Justiça Estadual, em razão da legislação e decisão no colendo STJ, indicando que em determinados casos, a ação deve ser julgada na Justiça Federal. Pois bem. Analisando detidamente os autos, verifica-se que a r. sentença de piso confronta-se com a jurisprudência dominante do STJ, razão pela qual passo a decidir monocraticamente, com espeque no art. 557 do CPC. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL Nessa questão específica, tenho que o julgamento deve se ater à fase preliminar, porquanto perceptível a procedência dos argumentos da recorrente, aptos a afastar a competência para o julgamento no âmbito da Justiça Estadual, senão vejamos. A questão comporta traços específicos, afigurando-se pertinente uma breve elucidação sobre as alterações legislativas que acompanharam o regramento do Seguro*

Habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, sobretudo quando importar em comprometimento de recursos do FCVS. Com efeito, o Fundo de Compensação de Variações Salariais foi criado pelo Decreto-Lei nº. 2.406/88 (com redação dada pela Lei nº. 7.682/88) como forma de garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional, através de recursos oriundos dos mutuários, dos agentes financeiros e da própria União (art. 6º), apresentando-se à época como a única forma de garantia dos contratos vinculados ao SFH (apólice pública), vejamos os termos: "Art. 2º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS será estruturado por Decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a: I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional; e II - quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, com o advento da Medida Provisória nº. 1.671/1998 (reeditada na MP nº. 2.197-43/2001), passou-se a admitir a contratação de cobertura securitária em modalidade distinta, por meio de apólices de mercado (privadas), sem vinculação ao FCVS, ex vi: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente." A possibilidade de escolher se a apólice do contrato de mútuo seria pública ou privada só perdurou, contudo, do ano de 1998 (MP nº. 1.671) até o ano de 2009, quando foi editada a Medida Provisória nº. 478, cujo artigo 1º previu expressamente a vedação de novas contratações de cobertura securitária garantidas pelo FCVS, permitindo-se, assim, assegurar os novos mútuos bancários destinados à aquisição da casa própria apenas por meio de apólices de mercado (privadas), garantidas por agentes financeiros, in verbis: Art. 1º Fica vedada, a contar da publicação desta Medida Provisória, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos do Decreto-Lei no 2.406, de 5 de janeiro de 1988. Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Apólice do SH/SFH referido no art. 1º. A esse arcabouço normativo, somou-se a edição da Lei nº. 12.409/2011 (originada da conversão em lei da MP nº. 513/10), determinando que a titularidade dos Seguros Habitacionais vinculados ao SFH até a data de 31/12/2009 passasse a ser de exclusividade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, in verbis: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste

artigo. Ressalte-se, por oportuno, que a matéria foi objeto de julgamento pelo c. Superior Tribunal de Justiça em sede de incidente de recurso repetitivo (Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008), donde se concluiu que há interesse da Caixa Econômica Federal nas apólices de seguro habitacional vinculados ao SFH com garantia pelo FCVS, confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Nada obstante, em sede de Embargos de Declaração, a Corte Especial, alterando o posicionamento anterior, definiu que há interesse de intervenção da Caixa Econômica Federal como gestora dos seguros habitacionais vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação "a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA". In verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). **A par disso, recentemente a Medida Provisória nº 633/2013, tantas vezes referidas nestes autos foi convertida na Lei 13.000/2014, cujos textos relativos ao caso em exame abaixo se transcreve: "(...) Art. 3º. A Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. § 1º. A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. § 2º. Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. § 3º. Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. § 4º. Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. § 5º. As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. § 6º. A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. § 7º. Nos**

processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. § 8º. Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. § 9º (VETADO). § 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.;

Art. 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS." Como se extrai do texto legal, a competência para julgar ações envolvendo seguro habitacional depende de ser a apólice privada ou pública. Sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal. Assim, temos que nos feitos em que se discute acerca de contrato de seguro privado, apólice de mercado, ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o o julgamento. Em sentido contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e conseqüente remessa dos autos para a Justiça Federal, de acordo com o julgado do colendo STJ e com o recente diploma legal supratranscrito. Nesse contexto, necessário verificar se as apólices são públicas ou privadas. Se públicas, o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como das indenizações a ser pagas. No caso em exame, a Caixa Econômica demonstrou interesse no feito (fl. 486) e peticionou às fls. 568/9, informando que para os autores desta ação foi identificado o vínculo à apólice pública, ramo 66, enumerando os autores ROSELEIDA PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA, JORGELINA FÁTIMA CARVALHO RIBEIRO, LORIVAL REIS VALINHO, MARIA DAS DORES RIBEIRO e VALÉRIO DE JESUS, identificando-os por CPF, endereços de cada um do mutuários, data da contratação, acostando as respectivas declarações (fls. 570/574) e requerendo, por fim, a remessa dos autos à Justiça Federal. Ora, como se sabe, a competência da Justiça Federal é definida quer em razão da matéria, quer em razão da pessoa, quer em razão da função e, portanto, absoluta, estabelecida que é, taxativamente, pela Constituição Federal em seu artigo 109. Nesse contexto, forçoso reconhecer que a Caixa Econômica Federal passou a ter, ope legis, interesse em qualquer ação em que possa direta ou reflexamente repercutir no Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, assim, assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do

Sistema Financeiro da Habitação– SH/SFH, deslocando-se, por isso, a competência de processamento e julgamento para a Justiça Federal. Assim, evidenciado por força de lei o dever de intervenção judicial pela CEF em ações dessa natureza, inclusive com faculdade de intervenção da própria União, acolho a preliminar, reconhecendo a competência da Justiça Federal, para onde os autos deverão seguir, depois de regular baixa na distribuição. Do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para determinar a remessa dos autos ao juízo federal. Intimem-se. Publique-se na íntegra. Vitória, 09 de julho de 2014. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama - R e l a t o r. (TJES, Classe: Apelação, 48090169441, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data da Decisão: 09/07/2014) (destaquei!)

Inclusive, em decorrência da declaração de incompetência absoluta, deve-se consignar a nulidade do decisório de 1º grau, como consequência imediata e obrigatória do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil. Veja-se:

“Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1o Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2o Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.”(destaquei!)

Nesse sentido:

“(…) Desse modo, merece ser reconhecida a nulidade absoluta das decisões proferidas pela Justiça Estadual, tendo em vista que às apólices objeto do presente litígio estão vinculadas ao ramo n. 66 do sistema financeiro da habitação, o qual é garantido pelo FCVS, sendo que se trata de competência quanto à pessoa interveniente, a qual é afeta a jurisdição diversa, no caso justiça federal comum. (...)”

(TJRS; AI 209187-53.2014.8.21.7000; Pelotas; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 24/06/2014; DJERS 11/07/2014)

Ainda, conforme precedente do Rio Grande do Sul, citando pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, este último abaixo transcrito na íntegra, no que se refere à vinculação dos contratos objeto da cobertura securitária ao FCVS, tais pactos acabam por afetar o referido Fundo Público independente da data de sua assinatura, o que acarreta no atendimento automático e impositivo do art. 1º-A, §1º-A, da Lei nº 13.000/2014 e, por consequência, no afastamento do §7º do referido normativo.

Veja-se o precedente jurisprudencial e o parecer citado, respectivamente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE NO PRESENTE LITÍGIO. MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO.

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Denota-se que estão vinculadas ao FCVS todas as apólices do SH/SFH referentes aos vícios construtivos firmados até o advento da Lei n.º 11.977/09, havendo interesse da Caixa Econômica Federal na condição de administradora do referido fundo, nos termos da MP 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011. 2. Ademais, cumpre destacar que a questão sobre a competência para análise e julgamento do presente feito está definitivamente superada, independentemente da legislação infraconstitucional aplicável à matéria, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de que possui interesse jurídico no presente feito. 3. Ressalte-se que houve o encaminhamento do ofício n. 141/2013 da Secretaria do Tesouro Nacional noticiando que todos os direitos e obrigações oriundos das apólices do SH/SFH estão vinculados ao FCVS. 4. Igualmente, no Parecer PGFN/CAF n. 1328/2013 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional concluiu pela natureza de fundo público do FCVS, o que atrai a competência da União. 5. No mesmo sentido é o parecer n.º 675/2013 da Secretaria do Tesouro Nacional, o qual é expresso ao concluir que a condenação judicial impactará diretamente o FCVS administrado pelo CEF e garantido pela União, de onde se afirma o legítimo interesse de ingresso nas lides do Seguro Habitacional. (...).”

(Agravo de Instrumento Nº 70059424259, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 07/08/2014)

“Parecer nº 675/2013/GEFUB/COFIS/SUPOF/STN/MF-DF - Em 21 de junho de 2013.

ASSUNTO: Entendimento acerca da responsabilidade do FCVS em relação aos direitos e deveres do extinto SH/SFH.

Senhora Coordenadora-Geral.

Trata-se de solicitação de posicionamento desta Secretaria do Tesouro Nacional - STN em resposta às considerações encaminhadas pela Caixa Econômica Federal - CAIXA. Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. acerca de votos que vêm sendo proferidos no Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.363 e no REsp nº 1.091.393, no que diz respeito à legitimidade de ingresso da CAIXA nas ações judiciais envolvendo o extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação -SF/SFH, atual FCVS Garantia.

Segundo constado expediente #20 CE 982/2013 GESEF Defesa-FCVS Garantia -SH/SFH, encaminhado pela CAIXA, em 23.05.2013, por meio de mensagem eletrônica à Secretaria Executiva' do Conselho Curador do FCVS; que atua junto à Secretária do Tesouro Nacional, a discussão sobre o tema na Segunda Seção do STJ pode orientar-se para condicionar a legitimidade da CAIXA para ingresso nessas ações judiciais à comprovação das seguintes condições:

- i) vínculo da lide com a Apólice Pública.; (xamo. 66) de seguro;*
- ii) risco de comprometimento do FCVS por conta do exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do*

*Sistema Financeiro da Habitação - FESA; e
ii) formalização do contrato entre 02.12.1988 e 29.12.2009.*

3. *À CAIXA elenca uma série de fatos e argumentos em sua exposição, que podem ser assim sintetizados:*

- *o Seguro Habitacional, seja por meio do FESA ou de outro Fundo, recebeu aportes de recursos do BNH e do FCVS ao longo de sua existência;*
- *a transferência dos recursos do SH/SFH ao FCVS e a responsabilização do FCVS pelo equilíbrio da apólice a partir de 1988; e*
- *a assunção definitiva de direitos e obrigações a partir de 2010.*

- *À CAIXA registra ainda o entendimento equivocado, surgido durante as discussões no STJ, que emerge em razão da confusão entre as disponibilidades do FCVS e a reserva técnica do Seguro Habitacional, com registro de crescimento entre os exercícios 2011 e 2012, período, portanto, posterior à absorção definitiva do SH/SFH pelo FCVS.*

- *Todo esse panorama propõe-se a demonstrar a afetação do FCVS nas ações judiciais que envolvem a extinta apólice do Seguro Habitacional e a necessidade de participação da CAIXA em sua defesa. Submete, então, à avaliação desta STN as considerações levantadas acerca dos entendimentos prolatados pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para pacificar, junto às instâncias gestoras do FCVS, o posicionamento do Fundo quanto a sua responsabilidade para com o SH/SFH.*

- *Para estabelecer uma orientação é inevitável recorrer à contexto histórico do SH/SFH e do SFH, pois é nele que se assenta o verdadeiro propósito da evolução normativa sobre o fema.*

- *O Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi criado pela Lei nº 4.380, de 21.08.1964, mesma norma que criou o Banco Nacional da Habitação — BNH, que passou a ser o órgão orientador, disciplinado! e controlador do SFH, tendo por finalidade, entre outras, "manter Serviços de redesconto e de seguro para garantia das aplicações do Sistema Financeiros da Habitação e dos recursos a ele entregues".*

- *A Lei, nº 4380/64 também citou o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, peça de suporte à preservação dos recursos: com coberturas específicas especializadas, dados os propósitos do SFH. Elencava dentre as competências do BNH "determinar às condições em que a rede seguradora privada nacional operará nas várias modalidades de seguro previstas na presente lei."*

- *Diante do volume de operações e recursos envolvidos, das características sociais do SFH, braço operacional das políticas públicas de habitação à época, e da ausência de apólices habitacionais de mercado, o SH/SFH foi pioneiro ao instituir uma apólice com condições especiais para atendimento da realidade dos financiamentos habitacionais até aquele momento. O modelo do SH/SFH serviu de referência para atendimento de*

garantia assessória aos contratos de financiamento habitacional atualmente oferecidos pelo mercado privado.

– *Note-se, portanto, que desde o início, não se tratava de uma cobertura securitária convencional, pela qual o contratante busca, por sua própria iniciativa um mecanismo de proteção de seu patrimônio: Tratava-se de um- serviço compulsório, específico, vinculado à operação de financiamento, cujo propósito, era equacionar as seguintes variáveis: i) um volume de recurso expressivo a ser confiado a/um mutuário individual em empréstimo de longo prazo para a aquisição da casa própria; ii} um tomador de crédito que não dispunha de bens ou direitos para oferecer como garantia em montante compatível a quantia tomada em "mútuo", a não ser o próprio bem financiado. iii) um bem em alienação fiduciária que precisava ter seu valor preservado de modo a conseguir honrar o retorno dos recursos emprestados do Sistema Financeiro da Habitação, caso fosse necessário. Verifica-se, então, que o objetivo do Seguro Habitacional era o de garantir o retomo ao SFH, do recurso alocado em empréstimo, para manter a continuidade das operações do sistema. O meio pelo qual isto ocorria era o de procurar manter o valor do bem oferecido em garantia, e não propriamente zelar pela integridade do imóvel durante o seu uso, o que era uma obrigação do usuário.*

– *O vínculo do do Seguro Hbitacional com o financiamento emerge claramente de suas características com a cobertura de morte e invalidez permanente – MP, que garante o pagamento do financiamento na impossibilidade do mutuário fazê-lo por decorrência de morte ou invalidez; o valor do prêmio calculado com base no valor do financiamento; o pagamento do prêmio juntamente com a prestação; e a obrigação de adimplência do prêmio pelo agente financeiro concedente do financiamento, em caso de inadimplência do mutuário. Assim, a garantia proporcionada pelo Seguro Habitacional só faz sentido enquanto a operação de financiamento estiver ativa, período no qual é cobrada a contrapartida pecuniária peia cobertura.*

12. *Nessa medida, o entendimento da, Segunda Seção do STJ sobre a necessidade de comprovação do vínculo, da lide com a Apólice Pública (ramo 66) de seguro, mostra-se correto. O SH/SFH deve responder pelas responsabilidades' sobre os contratos aos quais esteja vinculado e ofereça cobertura quem comprovadamente possua tal direito a ela.*

13. *Para urna definição quanto ao segundo-ponto, relativo ao comprometimento do FCVS, reconhesse novamente à cronologia regimental. Desde que surgiu o Seguro Habitacional valeu-se do auxílio de: diferentes mecanismos sobre os quais se diluíram suas responsabilidades. Sob condições de finidas pelo BNH, essa distribuição de riscos adotou formas variadas, primeiramente um conjunto de companhias seguradoras do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) partilhando responsabilidades e direitos em diferentes proporções; em seguida, com o próprio. BNH no papel de ressegurador; respondendo por 40% dos riscos/prêmios; mais tarde por meio de convênio entre BNH e IRB, que administrava um fundo de natureza privada, o Fundo de Compensação Global de Desvios de Smistralidade - FCDS, para o qual o Banco fazia aportes quando a relação sinistros*

pagos/prêmios recolhidos nacionalmente registrava patamar superior 85%. O IRB, por sua vez, repassava recursos via FCDS àquelas seguradoras em que fosse verificada relação semelhante em suas carteiras de operações.

14. *Este último modelo vigorou de 1977 a 1985, quando o BNH decidiu criar o Fnd de Equilibríode Sinistralidade – FES, também de administração do IRB, para intermediar os repasses do banco ao FCDS. Em sua criação, o FES recebeu do BNH o aporte de Cr\$ 100 (cem bilhões de cruzeiros) provenientes do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, ao longo de sua operação destinou ao mercado segurador cerca de 89% dos seus recursos.*

15. *Com a extinção do BNH, por meio do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, nova configuração se formou no SH/SFH. Em contexto caracterizado pela indefinição normativa, o IRB criou, em janeiro de 1987, o Fundo de Equalizaãa de Sinistralidade da Appólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação – FBSA, em substituição ao FCDS e ao FES. O período entre a saída do BNH da estrutura do Seguro Habitacional e a edição do Decreto-Lei nº 2.476, de 16 de setembro de 1988, coincide com o agravamento dos problemas do Seguro Habitacional por déficits registrados na Apólice do SH.*

16. *Importante destacar que a relação entre os agentes e os Fundos por meio dos quais operavam o Seguro Habitacional envolveu uma complexa sequência de transferências de modo a honrar os compromissos do SH/SFH. Alguns marcos exemplificativos importantes:*

1966: Decreto-lei: nº 73, criação da Sistema Nacional de Seguros Privados – NSNP. BNH aporta 13.000 UPC;

1967: Repasse do BNH ao Mercado Segurador³ de 69.490.837 UPC;

1984: BNH por oiejo do FUNDHAB, aporta ao Mercado Segurador 1.068.788,84 UPC Empréstimo do FGGQ ao FCDS de 500.000' ORTN e de 200.000 ORTN;*

1985: O CNSP autoriza empréstimo do FESr ao FCDS de 2.984.504.52152 ORTN para pagamento de empréstimo ao FGGO O BNH cria o Fundo de Equilíbrio de Sinistralidade -FES com aporte de recursos do FCVS e por meio deste FES foi aportado 1.266 752,30 ORTN ao FCDS;

1986: Extinção do BNH;

1987: Majoração de prêmios em 49,6% e criação do FESA em substituição ao FCDS, Empréstimo do FGGO ao FESA de 1.740.504.87 OTN;

1988, Decreto-Lei 2.406 alterado pelo Decreto-lei 2476 e lei 7682—FCVS garantidor do SH/SFH, Empréstimo do FGGO ao FESA de 395,8B5.03 UPF.

17.

O modelo estruturou-se por meio de empréstimos, aportes e transferências até

1988.

Em dezesseis de setembro daquele ano, o Decreto-Lei 2476 alterou o Decreto-Lei nº 2.406 de 05.01.1988, com redação ratificada pela lei 7682, de 02.12.1988, e definiu que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, será o garantidor permanente do equilíbrio do Seguro Habitacional em abrangência nacional, nos seguintes termos:

(...)

I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional, e

II - quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação;

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS observará as disposições legais e regulamentares aplicáveis aos fundos de administração direta .

18. *No entendimento das instâncias gestoras do FCVS, o Decreto-Lei nº 2.476/1988 veio superar o modelo de responsabilidades difusas que regia o SH/SFH até aquele momento. A partir desta norma, ficou caracterizada a responsabilidade do Fundo pelo equilíbrio da Apólice do SH/SFH permanentemente e a nível nacional, sendo as ocorrências de déficit suportadas pelo Fundo e, analogamente, ocorrendo superávit o repasse do valor ao FCVS. **Cabe observar que a garantia atribuída ao FCVS independe do período em que o contrato foi assinado, fato importante para o posicionamento sobre o terceiro ponto levantado pelo STJ e que será abordado mais adiante.***

19. *Em 28 de outubro de 1993, a Portaria MF nº 569, que regulamentou a Lei nº 7.682/1988, em seu: art 1º, § 3º, determinou que os recursos relativos⁴ ao FESA existentes no IRB, a título de reserva técnica do SH/SBH, deveriam: ser imediatamente transferidos à subconta especificado FCVS. Tal dispositivo tem por objetivo dar cumprimento ao inciso IV do art 6º Decreto-Lei nº 2.406/1988, que estabeleceu que os recursos provenientes da parcela a maior relativa à diferença entre os prêmios recebidos e as indenizações pagas passariam a constituir fonte de recursos do FCVS, conforme se observará a seguir:*

Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídas pelas seguintes fontes:

....

IV - parcela a maior correspondente ao comportamento da relação entre as indenizações pagas e os prêmios recebidos nas operações de que trata o item I do art. 2º; (Incluído pela Lei nº .,632, del988)

20.

Inicialmente, apenas o superávit do SH/SFH passou a ser destinado ao FCVS. O

processo de transferência de recursos do IRB para a CAIXA foi concluído somente em 2000, quando por força da Portaria MF nº 243, de vinte e oito de junho do mesmo ano, a caixa Econômica Federal, que já administrava o FCVS, passou a administrar também o Seguro Habitacional do SFH, assumindo as atividades do IRB, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de variações Salariais – CCFCVS. A Portaria determinou ainda, a transferência à CAIXA de todo e qualquer recurso do SH/SFH eventualmente ainda sob gestão do IRB-Brasil Re.

21. O desenrolar histórico culminou na assunção em definitivo das obrigações do SH/SFH pelo FCVS por meio das Medidas Provisórias nº 478, de 29.12.2009, e nº 513, de 26.11.2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.409, de 25.05.2011.

22. Conforme mencionado, ao longo dos anos foram verificados aportes da União ao sistema que suportava o Seguro habitacional, seja por meio do BNH ou mesmo do FCVS. O próprio FCVS, que antecedendo FESA no IRB, apresentava déficits que eram saneados por recursos do BNH e por empréstimos tomados de outros Fundos públicos e privados.

23. Não resta dívida aos gestores do FCVS que, a partir do Decreto-Lei 2.406, de 05.01.88, os recursos do SH/SFH, independente da origem, passaram a ser incorporados ao patrimônio do FCVS. Mesmo que por ocasião da transferência do IRB para CAIXA dos recursos do SH/SFH contabilizados no FESA, estes tenham sido registrados contabilmente sob uma conta de nome FESA, atualmente, não há segregação de recursos do Seguro Habitacional no patrimônio do FCVS. **Deste modo. Compreende-se que qualquer recurso utilizado para pagamento administrativo ou judicial de eventos relacionados com coberturas oferecidas pelo extinto SH/SFH, afeta diretamente o patrimônio do FCVS, fundo público, cujas disponibilidades são mantidas sob a Conta Única do Tesouro Nacional.**

24. Após a incorporação do superávit do SH/SFH pelo FCVS, restou no patrimônio do seguro habitacional a reserva técnica, constituída no montante de duas vezes a média mensal dos prêmios emitidos nos doze meses imediatamente anteriores a cada mês de apuração, que em valores de março de 2010 registrava o saldo de R\$ 23,1 milhões. De acordo com os balanços contábeis do FCVS, entre os anos 2010 e 2012, o FCVS-Garantia, modelo que sucedeu o Seguro Habitacional, registrou um déficit acumulado de R\$ 368,7 milhões, resultado quase 16 vezes maior que os recursos disponíveis sob a chamada reserva técnica. Cabe destacar que neste cálculo não foram computados o provisionamento feito no patrimônio do FCVS para eventuais despesas decorrentes das ações judiciais em curso que envolvem o extinto SH/SFH – o que, em valores de 31.12.2012, montavam cerca de R\$ 6,7 bilhões – e o passivo do próprio Fundo, que é superior a R\$ 80 bilhões.

25. **Dessa forma carecem de adequado enquadramento as últimas manifestações da Segunda Turma do STJ, quanto ao atendimento acerca da necessidade de comprovação do comprometimento do FCVS por conta do esgotamento da reserva técnica do FESA, por entender-se que os recursos provenientes deste Fundo foram incorporados em definitivo ao patrimônio.**

do Fundo de Compensação de variações Salariais. Por sua vez, o FCVS assumiu permanentemente a responsabilidade pelo equilíbrio do Seguro Habitacional e, mais recentemente, passou a oferecer a garantia direta das coberturas oferecidas aos contratos vinculados á extinta apólice do SH/SFH. Hoje, qualquer despesa vinculada ao extinto SH/SFH é suportada diretamente pelo FCVS.

26. Mesmo que os recursos tivessem sido apartados, as demonstrações contábeis do FCVS revelam que estariam exauridos e não teriam condições de arcar com o passivo estimado para o SH/SFH ou do FCVS. Vale ressaltar também que, se ainda houvesse recursos, como os Fundos não possuem personalidade jurídica, caberia ao agente administrador fazê-lo representar judicialmente nas lides que envolvem aspectos relacionados às suas operações e que possam implicar eventual oneração.

27. O entendimento acerca da contrapartida à incorporação dos recursos do SH/SFH pelo FCVS anteriormente descrito, conflita com o terceiro aspecto levantado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: a necessidade de comprovação de que o contrato de financiamento com cobertura do Seguro Habitacional do SFH tenha sido firmado entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Distancia-se o posicionamento do STJ também neste ponto, por entender que a garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional atribuída ao FCVS pela Lei nº 7.682/1988 independe do período em que o contrato foi assinado, uma vez que todos os recursos do FESA, acumulados até a data de transferência ou posteriores a ela, foram integralmente incorporados pelo Fundo.

28. Assim, pode-se resumir o posicionamento da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, sob a perspectiva de órgão responsável por exercer a atribuição da secretaria executiva do Conselho Curador do FCVS, da seguinte forma:

- Entende-se que a finalidade do Seguro Habitacional era o de garantir o retorno ao SFH dos recursos alocados em empréstimos. Portanto, seu serviço estava ligado à operação de financiamento, o que torna necessária a comprovação da vinculação do objeto da lide com a extinta apólice do SH/SFH (ramo 66) para eventual responsabilização do FCVS em caso de condenação;

- Independente da data de assinatura do contrato de financiamento, uma comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH, o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento da reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados.

- Diante de risco de oneração ao FCVS, como fundo público, este deve ser defendido em juízo pela União ou, por designação, pela CAIXA, na qualidade de administradora dos recursos do Fundo.

29. O Tribunal de Contas de União - TCU também reconhece o risco para o FCVS, tanto que, em 2004, proferiu o Acórdão nº 1.924/2004 – Plenário (TC

003.010/2003-5), determinando à CAIXA atuação, na condição de assistente processual, nos termos dos arts. 50 a 54 do. CPC, de maneira pró-ativa em todas as ações judiciais em curso que envolvessem sinistros de responsabilidade do SH/SFH.

30 Por fim, cabe enfatizar que, para a administração do FCVS, é inegável a responsabilidade do Fundo com os mutuários do SFH cujos contratos traziam a previsão de cobertura securitária do Seguro Habitacional (ramo 66). Não existe a intenção de negar administrativamente ou judicialmente as garantias previstas na extinta apólice. O que se busca no momento é o reconhecimento desta responsabilidade para permitir o ingresso da CAIXA nas lides, quando solicitações de cobertura que forem judicializadas, em substituição às sociedades seguradoras, que, entende-se, não têm legitimidade para representar o FCVS.

31. **A impossibilidade de representação judicial do Fundo por sua Administradora constitui um risco iminente de solvência para o mercado segurador que tem respondido pelo ônus das condenações judiciais em ações envolvendo o SH/SFH. Em tema de ressarcimento às seguradoras pelo FCVS das despesas judiciais, incorridas em ações do Seguro Habitacional, a Procuradoria-Geral da Fazenda-Nacional - PGFN orientou que "Com base nas normas de eficácia subjetiva da decisão judicial processual, nos casos em que a Administradora do FCVS não fez parte da relação jurídica processual, ela não está obrigada a cumprir os termos da decisão judicial que transitou em julgado, os quais vinculam apenas as partes que atuaram no processo judicial". Considerando que a maioria das ações judiciais refere-se a pedidos que não encontram fundamento na legislação do SH/SFH, existe a possibilidade de não ressarcimento de elevado volume de despesas em ações judiciais pela administradora do FCVS. Registre-se que existem cerca de 272 mil operações vinculadas ao extinto SH/SFH ainda ativas em contratos que se encerram até o ano 2029 e que, no banco de dados de ações judiciais operacionalizado pela CAIXA, constam cerca de 36 mil ações cadastradas movidas em desfavor do SH/SFH com o envolvimento de cerca 340 mil autores.**

32. Face ao relatado, entende-se inquestionável que a competência para defender os interesses do FGVS e do extinto SH/SFH cabe à 'CAIXA para todos os contratos vinculados à apólice do ramo 66, independentemente da data de assinatura do financiamento habitacional. Não há que se cogitar em superávit ou déficit do FESA, dada a necessidade primária de defender os interesses legítimos do FCVS. Ao administrador compete zelar pelo patrimônio do Fundo que administra, inclusive na esfera judicial, de modo que não é razoável que o FCVS não possa ser representado por sua administradora em ações judiciais envolvendo tema de sua responsabilidade que posteriormente venha a ter que arcar com o ônus de eventual condenação.

33. Resta claro que qualquer condenação judicial impactará diretamente o FCVS administrado pela CAIXA e garantido pela União, de onde se afirma o legítimo interesse de ingresso nas lides do Seguro Habitacional. Sugere-se o encaminhamento do presente parecer à PGFN para avaliação da pertinência dos posicionamentos à luz da legislação, bem como o encaminhamento de cópias para

conhecimento à Advocacia-Geral da União — AGÜ e à Caixa Econômica Federal, Administradora do FCVS.”

(Parecer nº 675/2013/GEFUB/COFIS/SUPOF/STN/MF-DF) destaquei

Com efeito, verifica-se que são vários os fundamentos para o deslocamento da competência, mormente porque, com supedâneo no item 31, do parecer destacado, ao contrário do que pretende fazer crer os patronos dos mutuários, está aqui se garantindo o futuro pagamento dos prêmios em favor dos segurados, na medida em que se prestigia o contraditório e a ampla defesa da pessoa jurídica representante do FCVS.

Por todo o exposto, monocraticamente, **ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO**, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, depois de regular baixa na distribuição, com a observância do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil².

P.I. Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de agosto de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/11R/07

² § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.